



Número: **5014316-67.2025.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **27/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais e Afins (Anuidade), Registro Profissional, Multas e demais Sanções**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MICROCERVEJARIAS E EMPRESAS DO SETOR CERVEJEIRO - ABRACERVA (IMPETRANTE)	
	ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IMPETRADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
373118171	29/06/2025 13:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014316-67.2025.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MICROCERVEJARIAS E EMPRESAS DO SETOR CERVEJEIRO - ABRACERVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, em que pretende a impetrante a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o registro das suas associadas, bem como de fiscalizar, autuar, multar, inscrever em dívida ativa, cobrar ou protestar débitos relativos à ausência de registro ou de responsável técnico engenheiro, e para suspender a exigibilidade dos débitos já lançados e os efeitos de protestos eventualmente realizados, até decisão final de mérito.

Afirma representar o seguimento cervejeiro artesanal do País, e que é, dentre seus associados, outras empresas da cadeia da bebida, como pontos de venda, sommeliers e fornecedores de matérias-primas.

Sustenta que o CREA-SP começou a autuar e multar microcervejarias sob a alegação de que tais empresas deveriam ter registro de pessoa jurídica junto ao referido Conselho, especialmente por entender que a atividade de “fabricação de cerveja” está entre as que devem ser fiscalizadas e, portanto, as empresas deveriam se filiar ao Conselho e pagar as respectivas anuidades.

Aduz que o que o CREA está promovendo autuações em massa contra empresas sem registro no Conselho cuja atividade econômica (CNAE) conste de uma lista interna, que o Conselho unilateralmente considera vinculada a profissões fiscalizadas por ele, independentemente de



qualquer análise concreta da atividade efetivamente desenvolvida.

Que diversas cervejarias sequer foram efetivamente notificadas previamente da lavratura de qualquer auto de infração, tampouco receberam a oportunidade de apresentar defesa administrativa ou apresentar documentos que demonstrassem a completa ausência de vínculo jurídico com o impetrado

Argumenta que a atividade básica de suas associadas não possui vinculação afeta com a engenharia ou agronomia, o que impede a fiscalização.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 365720937).

O impetrado prestou informações, afirmando que as atividades praticadas pelas associadas da impetrante se inserem no ramo da Engenharia, justificando a inscrição em seus quadros. Pugnou pela denegação da segurança (ID 367384078).

A impetrante reforçou a necessidade de concessão da medida liminar (ID 367790229).

## **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Assiste razão à impetrante em suas alegações.

O Artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*"

Assim, deve-se considerar a atividade principal da pessoa jurídica para eventual obrigatoriedade de inscrição perante conselhos fiscalizatórios.

A Lei nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece as atividades que são privativas dos engenheiros:

*Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*



*c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*

*d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*

*e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

*(...)*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

No caso dos autos, a impetrante representa os produtores de cervejas artesanais.

Tal atividade, ao menos em uma análise inicial, não envolve práticas privativas de engenharia.

O E. TRF da 4ª Região possui diversos precedentes isentando indústrias de cerveja da inscrição junto ao CREA:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA.*



**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS E CHOPES. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. HONORÁRIOS.**

1- O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2- A atividade básica da empresa está relacionada à indústria metalúrgica, não configurando nenhuma das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66.

3- A obrigatoriedade do registro e da contratação de profissional da área da engenharia como responsável técnico é determinada pela atividade-fim da empresa, não se enquadrando dentre às atividades privativas da área a industrialização e a comercialização de bebidas.

4 - O § 8º do art. 85 do CPC/2015 prevê o arbitramento de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa nas causas em que o benefício econômico almejado pela parte for inestimável ou irrisório."

(TRF4, ApRemNec 5033639-23.2020.4.04.7000, 4ª Turma , Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA , julgado em 04/08/2021)

**"ADMINISTRATIVO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE bebidas. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. DESNECESSIDADE.**

1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º.

2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.194/66, constituem atividades típicas da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo o aproveitamento e utilização de recursos naturais, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos, bem como instalações e meio de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres.

3. A empresa que tem como atividade básica "a exploração do comércio e indústria de bebidas, importação e exportação de bebidas, inclusive extratos alcoólicos, óleos essenciais e aromas, refrigerantes por atacado e varejo, prestação de serviços técnicos industriais, além de poder participar como sócia quotista ou acionista de outras sociedades, inclusive em participação em condições de se beneficiar de incentivos fiscais, na forma da legislação em vigor" não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA."

(TRF4, AC 5003155-30.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 17/06/2020)



"ADMINISTRATIVO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. DESNECESSIDADE.

1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º.

2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.194/66, constituem atividades típicas da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo o aproveitamento e utilização de recursos naturais, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos, bem como instalações e meio de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres.

3. A empresa que tem como atividade básica "fabricação de cervejas e chopes" não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA."

(TRF4, AC 5002245-02.2019.4.04.7010, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 24/10/2019)

Verifica-se, assim, a presença do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* decorre da possibilidade de novas autuações e protestos de títulos em desfavor das associadas da impetrante, com evidentes prejuízos.

Saliento que a presente decisão possui efeitos tão somente para o futuro.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o registro das associadas da impetrante em seus quadros, ficando impedido de fiscalizar, autuar, multar, inscrever em dívida ativa, cobrar ou protestar débitos relativos à ausência de registros ou de responsável técnico engenheiro, até julgamento final.

Oficie-se ao impetrado para pronto cumprimento.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

